



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 47/2023

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1140/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201625898

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E MARISOL VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 1. O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento de ICMS oriundo do cálculo equivocado do FDI, em razão de ter incluído indevidamente no cálculo do benefício às operações de saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros. 2. Período da infração: exercícios de 2011 e 2012. 3. Artigos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 17 do Decreto nº 29.183/2008. 4. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos em parte. 5. Acatada a decadência do período de janeiro a novembro de 2011. 6. Auto de Infração julgado parcial procedente. 7. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. 6. Decisão por voto de desempate da Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras Chave: Falta de Recolhimento – Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI / PROVIN - Parcial Procedência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO INCLUIR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

INDEVIDAMENTE OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS NA BASE DE CÁLCULO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO FDI/PROVIN, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e art. 17 do Decreto nº 29.183/2008. Como penalidade foi sugerida a do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. O crédito tributário foi constituído de ICMS no valor de R\$ 425.673,22 e Multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal afirma que foi concedido ao contribuinte o benefício do diferimento de 100% de imposto relativo à produção própria do estabelecimento. Mas que quando do cálculo do imposto a ser diferido, o contribuinte o fez sobre a totalidade do imposto apurado no período, incluindo aquele relativo a operações alheias ao processo produtivo, ou seja, de mercadorias adquiridas de terceiros. Assim se manifesta:

“... Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações.

Contribuinte é beneficiário do FDI/PROVIN, nos termos do Contrato de Mútuo de Execução Periódica com Garantia Fidejussório nº FDI/PROVIN 33.020 de 01/03/1999 e seus ulteriores aditivos.”

Explicita ainda:

“Em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal acima mencionado que designa Auditoria Fiscal Plena na empresa MARISOL VESTUÁRIO S/A, CGF 06.998.043-8, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, verificamos falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 425.673,22 (Quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), em virtude incorreção na apuração do ICMS com cálculo do benefício do FDI, (...)

A empresa detém contrato de mútuo (financiamento) com concessão de diferimento de 100% do valor do saldo devedor do ICMS apurado, a título de empréstimo de execução periódica com garantia fidejussória que tem como fonte de recursos o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Livre de dúvidas é que o diferimento do ICMS (dedução de 100%) tem como base de cálculo o saldo devedor apurado pelo disposto no § 3º, art. 5º, da Lei nº 10.367/79, e alterações posteriores. Nessa esteira de raciocínio é, ainda, indubitável que o incentivo fiscal concedido no presente caso (diferimento de ICMS – dedução percentual sobre o saldo devedor), deve incidir tão somente sobre operações próprias de industrialização (ICMS próprio), pelo que dispõe o § 1º, do art. 5º, do citado diploma legal.(...)

No caso em concreto, verificamos que, quando da apuração do ICMS a ser diferido, o contribuinte utilizou-se de cálculo não condizente, o qual deveria se restringir, tão somente, para aplicação do benefício às operações de produção própria (débitos de ICMS referente às operações de saídas de produtos industrializados estampados no demonstrativo) e ainda, outras operações de saídas com estas mercadorias propriamente industrializadas, cotejadas com os créditos fiscais. Assim, pois, ao incluir outras operações de saídas no cálculo de apuração para o diferimento do ICMS (benefício do FDI) que não aquelas de industrialização, o contribuinte agiu de forma infratora reduzindo o imposto devido aos cofres públicos.”

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, requerendo, em síntese:

- a) Decadência do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a novembro de 2011;
- b) Alega que toda operação, seja de produção própria ou de revenda de mercadoria, é contemplada para fins do cálculo do imposto a ser diferido, conforme Lei nº 10.367/79;
- c) Alega erros na apuração do crédito lançado;
- d) Requer a exclusão dos sócios identificados no auto de infração por não se fazerem presentes quaisquer condições previstas no art. 135, III, do CTN.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcial procedente, apresentando a seguinte ementa:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Fisco exorbita o seu poder ao lançar o crédito relativo aos meses de janeiro e setembro de 2011. De fato, aplica-se ao crédito dos períodos a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Beneficiário do PROVIN/FDI. Que seja “ICMS próprio gerado pela sociedade empresária” da Lei 10.367/79, quer seja “imposto... da produção própria do contribuinte” do Dec. nº 29.183/2008, ambos estão a tratar do imposto oriundo das vendas de mercadorias industrializadas. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame Necessário.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário alegando:

I – A autuação não merece prosperar uma vez que a restrição por decreto da inclusão de operação de revenda na apuração do ICMS incentivado afronta o princípio da legalidade tributária;

II – Da ilegalidade da restrição de operações incentivadas pelo FDI/PROVIN. O incentivo se aplica sobre todo o ICMS apurado, não fazendo distinção a origem da operação, bastando que seja própria;

III – Do necessário reenquadramento da penalidade diante da devida escrituração das operações – art. 123 I “d” da Lei 12.670/96. Colaciona decisão do CONAT.

IV – Por fim requer a improcedência do auto de infração, haja vista que a restrição por decreto da inclusão de operações de revenda na apuração incentivada afronta o princípio da Legalidade Tributária.

O processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, onde foi objeto de pedido de perícia. A assessoria processual tributária pondera:

“Faz-se necessário observar as normas relativas ao FDI, no tocante as vendas resultantes da própria industrialização bem como as vendas de mercadorias que não sejam resultantes da própria industrialização em cotejo com os créditos fiscais adquiridos. Devendo ser realizado da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

- I – Identificar os créditos fiscais de insumos, matérias-primas para industrialização;
- II – Identificar os créditos fiscais que não se refiram ao processo de industrialização;
- III – Totalizar os créditos fiscais dos itens I e II;
- IV – Identificar os débitos de operação de saída de mercadoria de industrialização própria;
- V – Identificar os débitos de operação de saída de mercadoria de não industrialização própria (revenda);
- VI – Totalizar os débitos dos itens IV e V;
- VII – Identificar a porcentagem dos débitos de operação de saída de mercadoria de não industrialização própria em relação aos débitos totais;
- VIII – Subtrair os débitos totais dos créditos totais;
- IX – Do item VIII se for saldo devedor aplicar o percentual encontrado no item VII. O resultado será o valor do ICMS a ser recolhido relativo aas saídas de mercadorias não resultantes de industrialização;
- X – Subtraindo o item IX – VIII, o resultado será a Base de Cálculo para incidir o percentual do incentivo dado a recorrente por meio do FDI. Apresentando um valor este deve ser subtraído da Base de Cálculo ficando, então, a parcela do imposto não diferida que será recolhida;
- XI – O valor encontrado no item IX relativo as saídas de mercadorias que não sejam de industrialização própria da recorrente se soma à parcela não diferida do item X, ocasionando o total a recolher. “

E elabora os seguintes quesitos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“I – Refazer o cálculo do imposto levando em consideração os critérios acima adotados em conjunto com a planilha do autuante às fls. 17/18 dos autos;

II – Intimar a recorrente a efetuar o pagamento da Taxa de Solicitação de Perícia (1000 Ufirces), conforme estabelece a Lei 15.838, de 27.07.2015/Decreto nº 31.859, de 29.12.2015, uma vez que o seu pedido foi deferido.

III – Quaisquer outras informações elucidadoras da questão.”

No laudo pericial, a Perita se manifesta nos seguintes termos, sobre o quesito I:

“Considerando o Decreto nº 29.183/2008 que regulamenta o FDI, no qual estabelece em seu art. 25 §§ 1º e 3º, que na apuração para fruição do benefício do FDI devem ser confrontados os débitos de operações resultantes de produção própria do contribuinte e os créditos fiscais adquiridos

O trabalho pericial foi pautado pelas informações do SPED e normas relativas ao FDI, no tocante as vendas resultantes da industrialização própria, bem como as vendas de mercadorias de não sejam resultantes da industrialização própria, em confronto com os créditos fiscais adquiridos, juntamente com a planilha do autuante, as fls. 17/18, no período de 2011 e 2012.

A perícia elaborou uma planilha com o detalhamento por CFOP do ICMS debitado nas saídas de operações próprias e não próprias (Anexo 1). A partir dessas informações, foi feito novo levantamento do ICMS FDI, calculado os percentuais dos débitos das operações próprias e não próprias sobre o débito total. Os percentuais encontrados foram aplicados sobre o saldo devedor do ICMS, totalizando o saldo devedor das operações próprias e o saldo devedor das operações não próprias.

Para finalizar o novo levantamento do ICMS FDI, foi retirado do saldo devedor das operações não próprias o valor do ICMS recolhido (Anexo 2), resultando o ICMS a Recolher de R\$ 191.493,62, nos períodos da autuação, conforme tabela abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

PERÍODO DA AUTUAÇÃO	VALOR DO ICMS A RECOLHER
2011	R\$ 130.604,24
2012	R\$ 60.889,38
TOTAL	R\$ 191.493,62

Conclusão

O trabalho pericial consistiu em elaborar uma planilha com o detalhamento por CFOP do ICMS debitado nas saídas de operações próprias e não próprias. A partir dessas informações, foi feito novo levantamento do ICMS FDI, com o benefício do diferimento de 100% (cem por cento) do imposto próprio, sendo retirado do saldo devedor das operações não próprias o valor do ICMS recolhido, resultando o ICMS a Recolher de R\$ 191.493,62.”

A recorrente manifestou o laudo pericial tecendo as seguintes considerações:

1 – Em análise ao cálculo elaborado pela perícia, identificou-se diversos novos períodos que estariam sendo objeto de cobrança na presente autuação. Isso porque, conforme folha descritiva deste auto de infração, os períodos autuados foram jan/2011 a set/2011, jan/2012 a fev/2012, abr/2012, julho/2012 e set/2012; após perícia e reapuração do ICMS, foram identificados débitos outros períodos que quando da lavratura desta autuação não foram objeto de cobrança, como out/2011, mar/2012 a jun/2012 e nov/2012;

2 – No decorrer do processo administrativo, não pode a cobrança de qualquer montante ou período além do que foi inicialmente informado, uma que esta não é uma atribuição do CONAT e importa em novo lançamento tributário; Ainda que fosse autorizado novo lançamento no momento perícia, a situação em questão, por datar de 2011 e 2012, já estaria enquadrada em decadência, o que sabidamente enseja na extinção do crédito tributário, consoante os termos dos 150 §4 e 173 do Código Tributário Nacional; Os períodos de out/2011, mar/2012 a jun/2012 e nov/2012 não devem ser considerados para fins de cobrança na presente autuação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Retornando à Célula de Assessoria Processual Tributária, foi emitido o Parecer nº 2022/224, sugerindo a parcial procedência da autuação.

É o relatório.

Voto do Relator

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário e de Reexame Necessário contra a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, cuja acusação fiscal se refere a falta de recolhimento de ICMS em virtude de o contribuinte ter incluído indevidamente no cálculo do benefício fiscal proveniente do FDI, as operações de saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, nos exercícios de 2011 e 2012.

A questão cinge-se ao incentivo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, instituído pela Lei nº 10.367/1979, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo Território do Estado do Ceará, que determina no art. 2º, abaixo reproduzido, a regulamentação de sua operacionalização:

“Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos para implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob as formas de incentivos fiscais e financeiros, subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, prestações de garantias, aquisição de debêntures e subsídios de tarifas de água e esgoto.”

Nesse sentido, o Dec. nº 29.183/2008, em seu art. 17 estabelece:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Art. 17. O percentual de benefício, tendo por base o **ICMS relativo às operações da produção própria** gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento).

O objetivo do FDI é o desenvolvimento do Estado do Ceará, incentivando, dessa forma, as operações produtivas ocorridas dentro estado, razão pela qual o benefício incide sobre a “**produção própria**” do beneficiário.

Imperioso ressaltar que o referido decreto regulamentava a Lei 10.367/79, a qual instituiu o FDI e remeteu ao regulamento a sua operacionalização. Note que todo o Decreto, seguindo as prescrições da lei, trata de um benefício concedido ao "contribuinte beneficiário do FDI", qual seja, a indústria, logo, o termo "operações da produção própria" e "ICMS próprio" são quase que sinônimos, pois quando se trata de operações industriais, o ICMS próprio se confunde com o ICMS da produção própria.

Foi exatamente por conta do fato de que algumas empresas do setor industrial também praticam atividades alheias ao seu processo produtivo, como a revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, que o decreto regulamentador veio a esclarecer que o ICMS próprio citado na Lei nº 10.367/79 se refere ao ICMS da produção industrial.

Inexistindo, nesse sentido, qualquer conflito entre a Lei nº 10.367/1979 e o Dec. nº 29.183/2008, bem como, sendo vedado a este órgão de julgamento a análise de controle de constitucionalidade dos dispositivos vigentes, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

O artigo 25 do Decreto nº 29.183/08, abaixo colacionado, estabeleceu todo regramento de cálculo da parcela do imposto. Destacamos o conteúdo do § 3º, onde está estabelecido que o valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN.

“Art. 25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

§ 1º O contribuinte escriturará no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "14 - Deduções", o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo, seguido da expressão: "ICMS diferido, nos termos da Lei nº 13.377/2003", e a data prevista para o pagamento.

§ 2º O recolhimento do ICMS diferido será feito nas mesmas condições previstas no contrato de mútuo, firmado entre o contribuinte e o órgão gestor do FDI.

§ 3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN.”

O Parecer 475/2018 da Célula de Consultoria e Normas da SEFAZ (CECON), que não configura uma peça de inovação quanto à legislação mas que veio aclarar o que era implementado por várias empresas beneficiárias, dando esclarecimento da norma vigente, explicitou que a interpretação da norma do FDI é a de segregar a proporção do ICMS gerado nas saídas decorrentes de produção própria com o ICMS total gerado pela empresa.

Assim, analisando a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia do lançamento e a impossibilidade de seu ajuste pela realização de perícia, concluímos por afastá-la, considerando que o FDI possui disposição legal para o cálculo da parcela do imposto a ser diferida, – art. 25, do Decreto nº 29.183/08, explicitada no Parecer nº 475/2018-CECON, utilizada pela fiscalização ao refazer a apuração mensal do contribuinte.

Também não houve mudança de metodologia nos trabalhos realizados pela Perícia, ou seja, utilizou-se da sistemática de débito e crédito e dos dados constantes no processo.

Quanto à alegação de decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2011, foi acatada pela Câmara, considerando que houve a efetiva declaração e pagamento de imposto no período autuado, atraindo aplicação do art. 150, §4º do CTN. Faço ressalva ao entendimento deste relator que foi voto vencido quanto à decadência, por entender que quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do CTN.

Quanto ao mérito, vale destacar que o FDI tem o objetivo de incrementar a atividade industrial, em especial a geração de emprego e renda, assegurando às indústrias instaladas no território cearense o financiamento do ICMS oriundo do exercício da atividade, isto é, a industrialização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

No caso concreto, o atuante fez a reapuração mensal referente ao FDI nos exercícios de 2011 e 2012, cujos relatórios encontram-se acostados ao presente processo, além da realização de perícia para sanar eventuais dúvidas, por meio dos quais restou claro que a recorrente incluiu na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do FDI, operações as quais não sofreram processo de industrialização, malferindo os pilares do programa de incentivo à produção interna.

Entretanto, é necessário que se faça os seguintes ajustes no crédito tributário:

1. Excluir do levantamento fiscal o período de janeiro a novembro de 2011, alcançado pela decadência;
2. Excluir os meses constante do laudo pericial que não constam no lançamento original, diante da impossibilidade de cobrança para períodos não autuados inicialmente;
3. Excluir da base de cálculo do benefício os valores relativos ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisições interestaduais de materiais de consumo, por não estarem diretamente relacionados a produção.
4. Deduzir os valores pagos a título de retorno proporcional a parcela do benefício utilizada indevidamente.

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela parcial procedência da acusação, ficando o atuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/1996, ficando afastado o pedido de reenquadramento da penalidade, considerando que o não houve a correta apuração e recolhimento do imposto.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dando-lhes parcial provimento, para julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

CONTRIBUINTE: MARISOL
CGF: 06.998043-8
PROCESSO Nº 1/1140/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201625898
PLANILHA COM AJUSTE CONFORME DECISÃO 2ª CÂMARA

Nº	DESCRIÇÃO	jan/12	fev/12	abr/12	jul/12	set/12	TOTAL
1	TOTAL-Débitos OPER. Próprias (incentivadas)	612.173,34	1.678.495,92	2.143.425,10	2.037.488,63	575.089,15	7.046.672,14
2	Deb. Operações de Saídas não Próprias (não incentivadas)	17.462,25	51.035,91	13.729,53	95.987,28	24.039,51	202.254,48
3	TOTAL-Débitos não incentivados	17.462,25	51.035,91	13.729,53	95.987,28	24.039,51	202.254,48
4	TOTAL GERAL DOS DEBITOS	629.635,59	1.729.531,83	2.157.154,63	2.133.475,91	599.128,66	7.248.926,62
5	Créditos por Entradas	185.346,18	470.077,46	475.721,67	550.848,60	263.604,66	
6	Outros Créditos	19.949,30	37.100,04	20.244,18	7.206,81	16.842,21	
7	Saldo Credor Período Anterior	74.149,84					
8	TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS	279.445,32	507.177,50	495.965,85	558.055,41	280.446,87	2.121.090,95
9	SALDO DEVEDOR APURADO SEM OUTROS DÉBITOS(DIF. ALIQ. CONS.)	350.190,27	1.222.354,33	1.661.188,78	1.575.420,50	318.681,79	5.127.835,67
10	% (PERC) DOS DEB. OPER. PRÓPRIAS S/ DEB TOTAIS	97,23%	97,05%	99,36%	95,50%	95,99%	
11	% (PERC) DOS DEB. OPER. NÃO PRÓPRIAS S/ DEB TOTAIS	2,77%	2,95%	0,64%	4,50%	4,01%	
12	SD DEVEDOR OPER. PRÓPRIA = (SD Devedor X % Déb op pr/deb tot)	340.478,13	1.186.284,47	1.650.615,90	1.504.540,71	305.894,96	4.987.814,17
13	SD DEVEDOR OPER. NÃO PRÓPRIA = (SD Devedor X % Déb op não pr/deb tot)	9.712,14	36.069,86	10.572,88	70.879,79	12.786,83	140.021,50
14	VR. ICMS DIFERIDO = (SD DEV OP PRÓPR X 100% TACORDO)	340.478,13	1.186.284,47	1.650.615,90	1.504.540,71	305.894,96	4.987.814,17
15	Outros débitos (diferencial de alíquota consumo)	2.442,45	5.912,99	3.741,30	12.000,14	1.042,44	25.139,32
16	SALDO DEVEDOR APURADO	352.632,72	1.228.267,32	1.664.930,08	1.587.420,64	319.724,23	5.152.974,99
17	ICMS devido = (ICMS das Oper. Não próprias + ICMS diferencial consumo)	-12.154,59	-41.982,85	-14.314,18	-82.879,93	-13.829,27	165.160,82
18	VR. RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE (Conf. Sistema Receita)	2.442,45	21.246,28	3.721,19	76.225,38	11.596,31	115.231,61
19	DIFERENÇA ICMS A RECOLHER = (ICMS Devido - ICMS Recolhido)	-9.712,14	-20.736,57	-10.592,99	-6.654,55	-2.232,96	49.929,21
20	Dedução retorno FDI (1%)	97,12	207,37	105,93	66,55	22,33	499,29
21	DIFERENÇA ICMS A RECOLHER DEDUZIDO RETORNO	-9.615,02	-20.529,20	-10.487,06	-6.588,01	-2.210,63	49.429,92

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	JAN/2012	FEV/2012	ABR/2012	JUL/2012	SET/2012	TOTAL
ICMS	R\$ 9.615,02	R\$20.529,20	R\$7.262,82	R\$6.588,01	R\$2.210,63	R\$46.205,68
MULTA	R\$ 9.615,02	R\$20.529,20	R\$7.262,82	R\$6.588,01	R\$2.210,63	R\$46.205,68
TOTAL	R\$19.230,04	R\$41.058,40	R\$14.525,64	R\$13.176,02	R\$4.421,26	R\$92.411,36

Obs: Mês de abril foi utilizado o valor original lançado no auto de infração(fl.s.03), por ser inferior ao valor encontrado na planilha efetuada pela perícia com os ajustes determinados em sessão na 2ª Câmara de julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Visto, relatado e discutido os autos onde é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Marisol Vestuário S/A,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia do lançamento e a impossibilidade de seu ajuste pela realização de perícia – Foi afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que não houve mudança de metodologia nos trabalhos realizados pela Perícia, ou seja, utilizou-se da sistemática de débito e crédito e dos dados constantes no processo. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. 2. Com relação a alegação de decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário a decadência, por entender que se aplica ao caso, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 3.1. Excluir do levantamento fiscal o período de janeiro a novembro de 2011, alcançado pela decadência; 3.2. Excluir os meses constante do laudo pericial que não constam no lançamento original; 3.3. Excluir da base de cálculo do benefício os valores relativos ao diferencial de alíquota, nos termos do Parecer Cecon nº 475/2018; 3.4. Deduzir os valores pagos a título de retorno proporcional a parcela do benefício utilizada indevidamente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Quanto à penalidade, a 2ª Câmara decidiu por voto de desempate da Presidente pela aplicação da sanção prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso. Também presente, o senhor, Gustavo Moreira de Mesquita, estagiário.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 14 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente